



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

BIANCA FERNANDES DE PAULA

**ADOÇÃO: OS FATORES QUE DIFICULTAM A SUA
CONCRETIZAÇÃO NO BRASIL**

SOUSA- PB
2023

BIANCA FERNANDES DE PAULA

**ADOÇÃO: OS FATORES QUE DIFICULTAM A SUA
CONCRETIZAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Jorge

SOUSA- PB

2023

P324a

Paula, Bianca Fernandes de.

Adoção: os fatores que dificultam a sua concretização no Brasil /
Bianca Fernandes de Paula. – Sousa, 2023.
59 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de
Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira".

Referências.

1. Adoção. 2. Direito de Família. 5. Adoção no Brasil – Crianças e
Adolescentes – Preferências e Burocracia. I. Oliveira, Eduardo Jorge
Pereira de. II. Título.

CDU 347.633(043)

BIANCA FERNANDES DE PAULA

**ADOÇÃO: OS FATORES QUE DIFICULTAM A SUA
CONCRETIZAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Professor. Ms.

Eduardo Jorge

Orientador -

CCJS/UFCG

Examinador – CCJS/UFCG

Examinador – CCJS/UFCG

A Deus por estar sempre acompanhando e abençoando a minha trajetória e a minha amada mãe que sempre estar disposta a me incentivar a atingir todos os meus objetivos.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela vida, por ter me dado a oportunidade de entrar no curso de Direito, e por continuar me acompanhando até hoje, me dando forças para continuar nessa jornada e me concedendo saúde.

Agradeço a minha mãe, por me escutar e me apoiar durante todo esse caminho, sempre me incentivando nos momentos de ansiedade, e se alegrando com as minhas conquistas.

Ao meu orientador, professor Ms. Eduardo Jorge, pelo suporte oferecido e pelas correções e considerações ao trabalho.

E a todos, que indiretamente fizeram parte da minha formação.

RESUMO

Trata a presente pesquisa dos fatores que dificultam a adoção e sua concretização no Brasil. A adoção é um procedimento demorado, em que é comum que o prazo estipulado de conclusão seja ultrapassado. O número de pretendentes à adoção disponíveis é bem maior que o de crianças e adolescentes disponíveis, mesmo assim, as crianças e adolescentes ainda continuam nos centros de acolhimento por um longo período de suas vidas. Sendo assim, a problemática do presente trabalho retratar-se-á acerca das dificuldades da concretização do processo de adoção no Brasil, buscando compreender como a burocracia e as preferências seletivas contribuem para que crianças e adolescentes permaneçam nas instituições de acolhimento. Desse modo, a monografia tem como objetivo geral analisar os fatores que influenciam a morosidade nos processos de adoção. A respeito dos objetivos específicos, dar-se-á a conceituação da adoção, e o direcionamento acerca de um levantamento histórico do instituto, abordando seus principais pontos, e retratando sobre os requisitos para sua efetivação. Como também discorrer sobre as etapas burocráticas da adoção e fornecer dados estatísticos sobre as principais características exigidas pelos pretendentes aptos a adotarem e sobre os perfis das crianças e dos adolescentes disponíveis à adoção. Para isso, a monografia utiliza-se a metodologia do método dedutivo e procedimento técnico estatístico e histórico. Quanto aos objetivos gerais, a forma explicativa, e em relação aos procedimentos técnicos a bibliográfica, por meio de sites, artigos, lei e doutrina. Com a pesquisa, tornou-se possível a confirmação das hipóteses, apontando uma necessidade de busca pela razoabilidade processual, buscando um equilíbrio entre as regras e a celeridade procedimental, visando resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, evitando atrasos desnecessários nos processos. Além, de demonstrar que as preferências seletivas sobre determinado perfil, torna-se um grande empecilho na finalização do processo, o que demonstra a importância de movimentos de conscientização eficaz sobre o assunto.

Palavras-Chave: Adoção; Criança; Adolescente; Burocracia; Preferências.

ABSTRACT

This research deals with the factors that hinder adoption and its implementation in Brazil. Adoption is a time-consuming procedure, in which it is common for the stipulated completion deadline to be exceeded. The number of available adoption candidates is much greater than the number of available children and adolescents, even so, children and adolescents still remain in reception centers for a long period of their lives. Therefore, the problem of this work will focus on the difficulties of implementing the adoption process in Brazil, seeking to understand how bureaucracy and selective preferences contribute to children and adolescents remaining in foster care institutions. Therefore, the general objective of the monograph is to analyze the factors that influence slowness in adoption processes. Regarding the specific objectives, the adoption will be conceptualized, and guidance will be given on a historical survey of the institute, addressing its main points, and portraying the requirements for its implementation. It also discusses the bureaucratic stages of adoption and provides statistical data on the main characteristics required by applicants eligible to adopt and on the profiles of children and adolescents available for adoption. For this, the monograph uses the methodology of the deductive method and statistical and historical technical procedure. Regarding the general objectives, the explanatory form, and in relation to technical procedures the bibliographical, through websites, articles, law and doctrine. With the research, it became possible to confirm the hypotheses, pointing out a need to search for procedural reasonableness, seeking a balance between rules and procedural speed, aiming to protect the fundamental rights of children and adolescents, avoiding unnecessary delays in processes. In addition, it demonstrates that selective preferences regarding a given profile become a major obstacle in completing the process, which demonstrates the importance of effective awareness movements on the subject.

Keywords: Adoption; Child; Adolescent; Bureaucracy; Preferences.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pretendentes por Região	44
Figura 2 – Pretendentes por Estado.....	45
Figura 3 – Crianças por Região	46
Figura 4 – Crianças por Estado	46

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Crianças disponíveis por etnia	47
Quadro 2 – Crianças disponíveis por gênero	47
Quadro 3 – Crianças portadoras de doenças infectocontagiosas.....	47
Quadro 4 – Crianças portadoras de deficiência	47
Quadro 5 – Crianças e adolescentes que apresentam problemas de saúde	48
Quadro 6 – Total de crianças e adolescentes disponíveis de acordo com a faixa etária.....	48
Quadro 7 – Crianças disponíveis por grupos de irmãos	48
Quadro 8 – Número de pretendentes disponíveis para crianças ou adolescentes de acordo com a idade delas	49
Quadro 9 – Pretendentes disponíveis para crianças e adolescentes de acordo com a etnia delas	49
Quadro 10 – Pretendentes disponíveis pelo gênero das crianças e adolescentes	50
Quadro 11 – Quantidade de crianças e adolescentes que os pretendentes aceitam adotar.....	50
Quadro 12 – Quantidade de pretendentes que aceitam crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas.....	50
Quadro 13 – Quantidade de pretendentes que aceitam crianças e adolescentes portadoras de deficiência	51
Quadro 14 – Quantidade de pretendentes que aceitam crianças e adolescentes que se encontram doentes.....	51

“Não é a carne e o sangue, e sim o coração, que nos faz pais e filhos”

Friedrich Schiller.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ART. - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

CNCA - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

LGBT+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e outras identidades

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.1 CONCEITO DA ADOÇÃO	16
2.2 ORIGEM DA ADOÇÃO	17
2.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL	18
2.2.2 O CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	19
2.2.3 LEI 3.133/57	20
2.2.4 LEI 4.655/65	21
2.2.5 LEI 6.697/79 - O CÓDIGO DE MENORES.....	22
2.2.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	23
2.2.7 LEI 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	24
2.2.8 CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	25
2.2.9 ATUAL LEGISLAÇÃO DA ADOÇÃO	25
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	27
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	27
3.1.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS	27
3.1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	28
3.1.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	28
3.1.5 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ..	29
3.1.6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..	29
3.1.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
3.1.8 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	30
3.2.1 ESPÉCIES DE ADOÇÃO	31
3.2.2 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE	31
3.2.3 ADOÇÃO LEGAL	32
3.2.4 ADOÇÃO UNILATERAL.....	33
3.2.5 ADOÇÃO BILATERAL	34
3.2.6 ADOÇÃO PÓSTUMA	34
3.2.7 ADOÇÃO HOMOPARENTAL	35
3.2.8 ADOÇÃO INTERNACIONAL	35
3.2.9 ADOÇÃO TARDIA.....	36
3.2.10 ADOÇÃO À BRASILEIRA	36
4 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA CONCRETIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	39
4.1 BUROCRACIA DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO	39
4.2 DADOS SOBRE O NÚMERO DE PRETENDENTES A ADOÇÃO DISPONÍVEIS ...	43
4.3 DADOS SOBRE O NÚMERO DE CRIANÇAS DISPONÍVEIS E VINCULADAS A ADOÇÃO	45
4.4 PREFERÊNCIAS SELETIVAS DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO	49
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

A adoção é um processo jurídico em que torna um indivíduo o filho de uma determinada pessoa ou de um casal, transferindo todas as responsabilidades e direitos dos pais biológicos para eles. Esses indivíduos são crianças ou adolescentes que tenham sido abandonados, que não possuam uma família, e necessitem de apoio emocional, afetivo, social e material, os quais somente uma família pode oferecer com tanta dedicação. O instituto da adoção, oferece uma chance tanto aos pais adotivos, como às crianças e adolescentes de construir uma família que almejam, através do vínculo afetivo.

Contudo, para que sejam qualificados como possíveis pretendentes à adoção, devem passar por processos avaliatórios e cumprir com alguns requisitos. Quando habilitados, serão incluídos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), em uma lista de pessoas interessadas em adotar crianças ou adolescentes compatíveis com o perfil escolhido.

Esse procedimento é altamente moroso e na maioria das vezes supera o prazo estabelecido para seu encerramento. A partir disso, surge o seguinte questionamento: quais são os aspectos que dificultam a celeridade e resultam na conclusão tardia dos processos de adoção no Brasil?

O presente trabalho, tem como objetivo geral, analisar-se os fatores que influenciam a complexidade na efetivação dos processos de adoção. Referente aos objetivos específicos, retratar-se sobre o conceito e trazer-se o levantamento histórico sobre a adoção, bem como discorrer sobre os procedimentos burocráticos da adoção e comparar os perfis das crianças e dos adolescentes aptos a serem adotados, com as exigências seletivas dos pretendentes habilitados à adoção.

A hipótese levantada para essa problemática se resume na burocracia processual, nas exigências e critérios legais requisitados, e na permanência da complexidade em iniciar o processo de adoção, mesmo após serem realizados os múltiplos procedimentos de tentativas de reintegração e interposições de recursos a família estendida, ainda que, não demonstrem o mínimo afeto pela criança e interesse no processo. E o outro fator se baseia na ideia de que a maioria das crianças e adolescentes não atendem às preferências seletivas solicitadas pelo maior número de pretendentes à adoção. As características mais procuradas

findam sendo diferentes dos padrões disponíveis para serem adotados, uma vez que, os habilitados instituem exigências que dificultam ainda mais o processo, restringindo suas escolhas em relação a etnia, sexo, faixa etária e comumente exclusão de portadores de deficiências.

O aprofundamento do tema é necessário, visto que, há um grande número de pretendentes à adoção, e ao aumentar o conhecimento das pessoas sobre o assunto, pode influenciá-los e sensibilizá-los a abranger todos os tipos de perfis aptos a adoção em suas escolhas, sem qualquer tipo de preconceito.

Acerca da metodologia adotada, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, submetendo as hipóteses a uma verificação de veracidade, buscando confirmá-las. O método de procedimento técnico adotado foi o estatístico, interpretando dados específicos e fazendo uma generalização a partir deles, e o histórico, trazendo informações desde os tempos antigos. A Classificação quanto à natureza fez referência a pesquisa aplicada, objetivando a solução do problema. Em relação à forma de abordagem do problema, a quantitativa, por conseguinte, executada a técnica estatística. Quanto aos objetivos gerais, à forma explicativa, analisando dados e identificando suas causas, e no que tange aos procedimentos técnicos, a bibliográfica, elaborada a partir de dissertações, artigos, livros, e realizando também a análise de conteúdo através de acesso a sites jurídicos.

O primeiro capítulo tratar-se-á sobre a adoção, abordando seus conceitos e buscando compreender sua origem, e a sua evolução histórica e legislativa. O capítulo seguinte, delinear-se-á sob os princípios norteadores do Direito de Família aplicados ao instituto da adoção, e explica sobre as diferentes modalidades de adoção existentes.

Por fim, o terceiro capítulo retrata sobre as dificuldades do processo de adoção, analisando a burocracia e a morosidade que a abarca, além da análise dos dados das crianças e adolescentes disponíveis, e das exigências que os pretendentes fazem para adotar, discorrendo sobre o motivo da permanência das crianças nos centros de acolhimento.

2. A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo tratar-se-á sobre os conceitos relacionados à adoção, sua origem e a sua evolução histórica no ordenamento brasileiro. Realizando-se também, a análise dos aspectos legislativos e jurídicos, percorridos ao longo dos anos até os dias atuais.

2.1 CONCEITO DA ADOÇÃO

A adoção é um processo legal que estabelece uma relação de parentesco entre os pais adotivos e o filho adotado, sem levar em consideração qualquer relação biológica ou genética, nesse caso, os laços sanguíneos, mas sim, a manifestação da vontade e a decisão judicial. É uma filiação jurídica, baseada no vínculo afetivo entre o adotante e o adotado, proporcionando direitos equivalentes aos dos filhos biológicos.

Como conceituado por Sílvio de Salvo Venosa (2010, p.273):

A adoção é uma modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Dentro do mesmo entendimento, é importante citar a conceituação dada por Maria Helena Diniz, em que retrata que “a adoção é um vínculo de parentesco civil, estabelecendo entre adotante e adotado um liame legal de paternidade e filiação”. (DINIZ, 2002, p. 423)

Conforme o pensamento jurídico do mestre jurista Orlando Gomes (2001, p. 340):

Adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção

legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.

Segundo outros doutrinadores, como Clóvis Beviláqua, a adoção, "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho", (BEVILÁQUA 1976, p. 351). Silvio Rodrigues (2002, p. 380), define adoção como o ato em que alguém traz para sua família uma pessoa estranha, e a torna seu filho. Para Sérgio Sérvulo da Cunha, é o "Ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural", (CUNHA, 2009, p.30).

Nota-se que existem muitas definições para a adoção. Em síntese, a adoção especifica-se quando, uma pessoa, denominada de adotante, acolhe em seu núcleo familiar, um terceiro, seja uma criança ou um adolescente que não é biologicamente relacionada a ele, criando um vínculo de filiação entre as partes, extinguindo as ligações de filiação com a família biológica, processo este, irrevogável e personalíssimo.

2.2 ORIGEM DA ADOÇÃO

A adoção tem uma história antiga, remontando aos tempos egípcios, atenienses e mesopotâmicos. O Código de Hamurabi, de 1.700 a.C., foi o primeiro a estabelecer regras e penalidades sobre a adoção. A adoção seria concretizada se alguém criasse a criança como um filho, desse seu nome e lhe ensinasse uma profissão, só podendo ser reclamada pelos pais biológicos se não cumprisse com esses requisitos, ou caso, tivessem preferência em favor de outros filhos naturais. E caso, o adotando se voltasse contra os pais adotivos, ele poderia ser devolvido à família biológica. Na época, a adoção era considerada, portanto, como um contrato com obrigações mútuas entre adotante e adotando.

Posteriormente, surgiu, o Sistema Jurídico Hindu, chamados pela doutrina de Código de Manu, com uma grande influência e necessidade religiosa, já que os cultos aos mortos eram representados por seus filhos. Conseqüentemente, aqueles que não tinham descendentes eram considerados em uma situação desvantajosa, por isso a adoção se tornou uma opção, para evitar a extinção das audiências fúnebres, conforme a Lei IX e X do Código de Manu.

Para Fustel de Coulanges (2006, p.40):

O dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito e adoção entre os antigos. [...] Adotar um filho portanto era velado pela continuidade da religião doméstica pela salvação do fogo sagrado pela continuação das Ofertas fúnebres pelo repouso dos mares antepassados.

A adoção na Grécia Antiga, principalmente em Atenas, era um processo formal e religioso, podendo ser revogado em casos de ingratidão, o qual era reservado apenas aos homens, já que as mulheres não possuíam o direito de adotar, sendo necessário que compreendessem mais de 18 anos e que fossem possuidores de propriedades, apenas para aqueles que não tivessem filhos biológicos, enquanto em Roma não havia essa restrição.

Durante a era romana, a adoção surgiu em três formas, a ad-rogação, a adoção e a adoção por testamento. Na ad-rogação, um pater famílias era adotado por outro pater familiar, de pelo menos 60 anos de idade e mais velho 18 anos que o adotado, perdendo seu patrimônio e sua família para o adotante, e se tornando incapaz. Na adoção, o adotando iria para outra família, e o adotante não podia ter filhos legítimos ou adotados e deveria ter uma diferença mínima de 18 anos de idade. Na adoção por testamento, os efeitos eram gerados após a morte do adotante, transmitindo a herança a linhagem do adotado, beneficiando tanto seu nome quanto os deuses.

Na Idade Média, só era permitido ter filhos biológicos, a adoção foi negligenciada devido a oposição da Igreja. No entanto, com o Código Napoleônico de Napoleão Bonaparte, na Idade Moderna, a adoção foi regulamentada, mesmo resguardando os direitos do adotado com a família natural, tornou-se permitido que pessoas com mais de 50 anos que não tivessem filhos biológicos, pudessem adotar. Algumas regras importantes foram estabelecidas, como a mudança da diferença de idade mínima entre adotante e adotado para 15 anos e a necessidade do consentimento do cônjuge do adotante casado.

2.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o instituto da adoção iniciou-se desde cerca de 1693, quando foi estabelecida a Lei ao Desamparo, que trata do abandono de crianças encontradas

nas ruas, as quais foram denominadas de Expostos. Algumas dessas crianças eram acolhidas por famílias que lhes ofereciam um lar em troca de serviços prestados, ou eram deixadas com instituições de caridade, creches ou orfanatos, visto que, os recursos do Estado não eram suficientes para abarcar todas as crianças desamparadas.

A Roda dos Expostos foi criada para que a quantidade dessas crianças fosse reduzida. E era localizada nas chamadas Santas Casas, em que abrigavam amas de leite e mulheres que cuidavam das crianças que lá abandonaram, sendo permitido que fossem adotadas. Porém, o intuito principal era ter a disposição do Estado, pessoal disponível a trabalhos análogos, e não porque preservavam as boas condições de vida das crianças.

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem 'tornar úteis ao Estado' essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se obstinam a mostrar como seria oportuno, não obstante, salvaguardar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. 'Sem parentes, sem apoio a não ser aquele fornecido por um sábio governo, não se prendem a nada, não têm nada a perder' (Donzelot 1986, p. 16 apud Lázaro, 2005, p. 25).

Como a Roda dos Expostos, não foi uma solução eficaz, muito pelo contrário, impulsionou práticas criminosas, deu-se a sua extinção.

2.2.2 O CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 foi o primeiro conjunto de leis brasileiras a abordar a adoção de maneira sistematizada, com onze artigos, do 368 a 378, relacionados ao assunto, hoje totalmente revogados.

Apenas pessoas que não tivessem filhos legítimos ou reconhecidos, e já possuíssem mais de cinquenta anos que apresentariam possibilidade de adotar. Além disso, era necessário que o adotante tivesse, no mínimo, dezoito anos a mais que o adotando. A adoção não poderia ser realizada por duas pessoas, exceto se fossem casados, e fosse um casal heterossexual. E exigia-se a autorização do

responsável pela guarda do adotado para adoção, cujo seu processamento ocorria por meio de escritura pública (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 1916).

Com exceção do poder parental, mesmo após a adoção, os direitos e deveres com a família biológica não se extinguia, ainda permanecendo por exemplo, o direito de receber herança do seu pai natural.

O código civilista estabelecia que o adotado não possuía vínculo com os parentes da família adotiva, somente teria influência quanto a estes, em relação aos impedimentos matrimoniais. O vínculo foi criado com os pais adotantes e o filho adotado, podendo ser dissolvido por vontade das partes. Além disso, um ano após alcançar a maioridade, cessar a interdição, ou conseguir ser emancipado, o adotado poderia requerer a extinção do vínculo. Outra possibilidade de dissolução do vínculo entre eles, seria por ingratidão por parte do adotado a nova família.

A sociedade brasileira não estava habituada com o instituto da adoção regulamentado, e na prática, a complexidade do código causou alguns problemas na comunidade. Muitas pessoas adotaram as crianças de modo informal e as exploraram profissionalmente, outros pretensos adotantes, acabaram desistindo da adoção devido aos impasses do processo. Apesar disso, o Código teve uma importância muito grande, por chamar atenção e dar destaque para o tema da adoção, que estava sendo negligenciado há bastante tempo.

2.2.3

LEI

3.133/57

A Lei 3.133/57 trouxe alguns avanços em relação à adoção, alterando cinco artigos do Código Civil de 1916 e facilitando o processo de adoção. Dentre algumas dessas alterações, é importante mencionar, a diferença de idade entre o adotante e o adotado que foi diminuída de 18 para 16 anos, a idade mínima para adotar reduzida de 50 para 30 anos, independentemente de terem filhos biológicos, e caso já tivessem, os filhos adotados não tinham os mesmos direitos que os biológicos em relação às questões sucessórias.

Também foi exigido o consentimento do adotado e de seu representante legal caso o adotado fosse incapaz ou um nascituro. Além disso, a lei determinava que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, exceto se fossem marido e mulher.

Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil de 1916, que foram modificados e adquiriram as seguintes redações:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2.2.4 LEI 4.655/65

A Lei nº 4.655, surgiu em 1965, e trouxe a legitimação adotiva para a legislação brasileira, garantindo igualdade de direitos entre filhos legítimos e adotados, proporcionando assim, uma maior proteção ao adotado que foi abandonado e acolhido por outra família. No entanto, se os pais tivessem filhos legítimos supervenientes a adoção, os adotados seriam excluídos da sucessão.

Rizzardo (2014, capítulo XX) aborda que:

Com a Lei nº 4.655, de 02.06.1965, um novo importante passo foi dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Criou-se a legitimação adotiva – forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática.

A lei determinava que a legitimação adotiva só poderia ser concedida a crianças de até sete anos de idade abandonadas, em relação a crianças acima dessa idade, somente se já tivessem sob a guarda dos adotantes, que a adoção poderia ser efetuada. A adoção também poderia ser realizada com órfãos que não

fossem reclamadas por parentes há mais de um ano, com filhos cujos pais perderam o poder ou filhos naturais reconhecidos apenas pela mãe, impedida de criá-los.

Para os adotantes, foi dispensada a exigência de cinco anos de casamento, caso fosse comprovado que a união conjugal era estável e que um dos cônjuges era estéril.

2.2.5 LEI 6.697/79 - O CÓDIGO DE MENORES

A lei 6.697/79, também conhecida como Código de Menores, mudou as regras de adoção, revogou a legitimação adotiva e a substituiu pela legitimação plena. O nosso sistema jurídico passou a ter duas formas de adoção, a adoção simples, existindo possibilidade de ser revogada, tendo como característica a continuidade dos laços com a família biológica, e a outra forma de adoção, a adoção plena, que eliminava o parentesco com a família natural do registro de nascimento e garantia a igualdade entre filhos biológicos e adotados.

Como Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.341), preceitua:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilita que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Ressaltando também Maria Helena Diniz:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade (Diniz, 2008, p. 27).

Na adoção simples, o adotado poderia utilizar o sobrenome da família adotiva, e esse tipo de adoção era concedido por meio de uma autorização judicial, voltado para aqueles que tivessem até 18 anos de idade. Para que essa modalidade de adoção pudesse ser efetivada, era necessário que fosse determinado pelo juiz

um período de no máximo um ano de convivência entre adotante e adotado. Além disso, se os adotantes fossem casados, um dos cônjuges deveria ter mais de 30 anos, e o prazo mínimo de matrimônio entre eles, teria que ser de 5 anos, exceto se um dos cônjuges fosse estéril.

Já a adoção plena era mais complexa e só era possível para crianças de até 7 anos de idade, se mais velhas, teriam que estar sob a guarda dos adotantes nessa idade. Viúvos e divorciados também tinham a possibilidade de adotar, desde que cumprissem os requisitos necessários.

2.2.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Alguns movimentos sociais foram surgindo durante a década de 80 sobre as crianças e os adolescentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, resultando na criação de organizações protetivas, como o Movimento dos Meninos de Rua, que tinham como objetivo principal a luta pelos direitos e garantias fundamentais das crianças.

Especialmente, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi um marco de grande importância para a evolução das leis de adoção, dando destaque a disciplina de um importante artigo na Carta Magna, que trata do assunto de forma abrangente.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 traz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse caso, fica evidenciado que é de responsabilidade não só da família, mas também do Estado e de toda a sociedade, dar prioridade à segurança da criança e do adolescente, assegurando a elas, a proteção dos seus direitos e as oferecendo condições de vida digna.

Destaca-se também o § 6º do artigo mencionado acima:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (Brasil, 1988)

A diferenciação que antes era dada entre filhos legítimos e legitimados, e o tratamento exploratório que muitos adotantes tinham com o adotado, se tornaram medidas inadmissíveis, segundo a Constituição de 1988. A Carta Magna pode ser vista como um instrumento de referência para a sistematização da adoção no Direito da Família.

2.2.7 LEI 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto é voltado para a proteção das crianças e dos adolescentes, devidamente inseridos na Constituição Federal de 1988, sendo então, pioneira, para a criação da lei, que inseriu a adoção como um assunto relevante.

Como preceituado por Valente (2006, p.13):

A Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), dando novo tratamento aos pequenos, que passaram a ser divididos em “crianças”, assim entendidas as pessoas com idade de até 12 anos incompletos, e “adolescentes”, as que, tendo mais de 12 anos, ainda não completaram 18.

O Estatuto da Criança e Adolescente, dá ao adotado o direito de ter acesso aos dados do seu processo de adoção, para que assim possa conhecer sua origem biológica, caso queira. Porém, extingue o vínculo biológico com a família natural, e equipara seus direitos aos dos filhos consanguíneos, até mesmo nas questões relacionadas à herança.

Estabelece também, que a adoção simples, seria somente reservada para os maiores de idade, e a adoção plena aos menores de idade. Em qualquer destes, é necessária a participação do Estado no processo judiciário. Também ocorreu mudanças na realização do novo registro da criança, que passou a ser permitido o procedimento no Cartório de Registro Civil, no município em que o adotante residisse. A lei protege de forma integral a criança adotada, a considerando não somente como parte de uma relação jurídica, mas como alguém desejado pelos adotantes.

Com o ECA, também passou a ser obrigatória a sentença judicial para a efetivação da adoção, não sendo mais permitida a escritura pública para aqueles casos em que os pais abandonam as crianças e queriam entregá-las a uma pessoa específica.

2.2.8 CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com a implantação do Código Civil de 2002, ocorreu a redução da maioridade civil para 18 anos, que passou a ser também a idade mínima para se tornar adotante. Esse código trouxe um capítulo inteiro acerca da adoção, o qual repetia várias disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, acarretando muitas dúvidas sobre qual diploma deveria ser aplicado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, regulava a adoção de menores de 18 anos, e não era aplicado quando as questões eram contrárias às disposições do Código Civil. Enquanto o Código Civil tratava da adoção de adultos e prevalece em questões contrárias ou não disciplinadas pelo Estatuto.

O Código Civil de 2002, excluiu as classificações da adoção como simples e plena, e passou a adotar a adoção irrestrita, seguindo as características da adoção plena, podendo ocorrer somente por meio de processo judicial, independentemente da idade do indivíduo a ser adotado.

No entanto, com a Lei Nacional da Adoção, todas as disposições sobre adoção foram consolidadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, encerrando assim o debate.

2.2.9 ATUAL LEGISLAÇÃO DA ADOÇÃO

A Lei nº 12.010/2009, chamada de Lei da Adoção, alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou artigos do Código Civil e da CLT. Depois dessa Lei, as adoções passaram a ser regidas pelo ECA, finalizando os debates sobre qual instituto regulariza a adoção. O objetivo principal da lei era evitar que as crianças e os adolescentes continuassem em instituições de acolhimento, prezando primeiramente, pela reintegração às suas famílias, natural ou extensa, e em segundo plano, que encontrassem um lar adotivo saudável, obedecendo as

normas previstas no cadastro de adoção, que são listadas as crianças aptas a serem adotadas e os pretendentes a adoção.

Posteriormente, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tiveram sua última alteração com a Lei nº 13.509/2017 - Nova Lei da Adoção, com a finalidade de dar mais celeridade processual aos procedimentos. Algumas das alterações realizadas por essa lei, foram: o máximo de 90 dias, prorrogáveis por 90 dias para buscar a família extensa, a priorização da adoção conjunta de irmãos, como também da adoção de crianças com necessidades especiais e doenças crônicas e o estabelecimento do prazo máximo de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 120 dias, para a conclusão do processo de adoção.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é regido pelos princípios constitucionais, que são utilizados na análise e aplicação desse direito, em variadas situações, as quais refletem os valores sociais e pessoais, em conformidade com a concepção moderna de família, abarcando os diferentes tipos de família, como uma consequência também, dos movimentos realizados, em prol da inclusão social.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, é um princípio fundamental, que tem como características principais, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade, advindo da Declaração Universal de Direitos Humanos, e previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, cujo sua aplicação também é remetida às crianças e aos adolescentes, inclusive, de uma forma mais rigorosa, sendo um direito deles, terem sua dignidade garantida.

Esse princípio afirma que todos devem ser tratados com respeito, independente das diferenças de gênero, raça, sexo, etnia, constituição familiar, ou posição social. Nesse caso, a dignidade é um direito inerente à vida de cada indivíduo. Ele garante que a dignidade seja aplicada para todas as unidades familiares, de uma forma única, tratando todos os modelos de filiação e de entidade familiar, de maneira igualitária.

3.1.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

A CF extinguiu a diferenciação preconceituosa que existia entre os filhos legítimos, ilegítimos e os filhos adotivos, os igualando em nível de filiação e consagrando a igualdade entre eles, independente da origem, conforme o artigo 227, § 6º da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Ampliando a visão da

família, e reconhecendo a figura paterna e materna não somente pelo fator biológico, mas também, pela relação com a criança.

3.1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Esse princípio se baseia no afeto, sem levar em consideração o laço sanguíneo. Embora esteja na CF de forma implícita, é primordial para que as relações familiares se desenvolvam a cada dia de uma maneira mais humana, devendo ser analisado cada caso concreto sob a perspectiva do nível de afetividade entre os adotantes e os adotados, tendo relevância jurídica.

Porém, além do afeto, também se faz importante a presença da responsabilidade, da oferta de uma educação digna, da capacidade de sustento, da solidariedade e de uma convivência saudável. Nesse caso, se a afetividade gerar o reconhecimento de alguém como filho, o mesmo adquire todos os direitos e garantias fundamentais, e os pais, são obrigados a cumprirem com seus deveres efetivamente, podendo serem responsabilizados judicialmente caso não cumpram.

Muitas vezes, o fato de ser pai biológico, não é uma garantia de proteção às crianças, e também não significa que tenham afinidade ou apresentem um vínculo de afeto com seus filhos, já que muitos não exercem seu papel como deveriam. Portanto, o cuidado e o amor, nem sempre vêm do laço natural.

3.1.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Conforme a Constituição de 1988, através das leis deve ser construída uma sociedade livre, justa e solidária. É com base no princípio da solidariedade que os pais serão responsáveis pelo sustento dos filhos, e os filhos pelos dos pais na velhice. É um vínculo de cuidado e ajuda mútua, com fundamentação na dignidade humana. Essa solidariedade envolve tanto o auxílio material, como também o sentimento de afeição, apoio moral e responsabilidade social.

Como exemplo, a possibilidade da fixação dos alimentos, para garantir a sobrevivência do filho, analisando a possibilidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentado, em um valor justo para ambos.

3.1.5 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O princípio prioriza o interesse das crianças e adolescentes em qualquer situação que os seus interesses estejam em risco. Conforme estabelecido pela Constituição Federal, essa proteção é absoluta, ou seja, sempre deve ser defendido em primeiro lugar, o interesse da criança e do adolescente, sem espaço para questionamentos acerca do assunto.

Esse princípio é estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, incorporando a mesma disposição, em seu artigo 4º dispõe:

É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Porém, o ECA cria mecanismos especiais para a realização desses direitos constitucionalmente estabelecidos, como na priorização em recebimento de prestação de socorro, atendimento preferencial em serviços públicos e na execução de políticas públicas e em recebimento de recursos públicos, se aprofundando de forma mais detalhada e especializada para garantir a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

3.1.6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da proteção integral, busca garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, diminuindo sua vulnerabilidade. Reconhece que eles não

possuem plena capacidade para o exercício de todos esses direitos definidos na lei, sendo necessário o auxílio de uma família, quanto também da sociedade em geral e do Estado, os ajudando a proteger seus interesses fundamentais, até que tenham capacidade total para as questões físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, sem necessidade de serem assistidas ou representadas.

Pode se dizer que a proteção integral foi um dos primeiros princípios acolhidos pelo ECA, ao qual se complementa através do princípio da prioridade absoluta, os quais buscam uma vida digna para as crianças e os adolescentes, através da luta pela efetivação dos direitos fundamentais a elas inerentes.

3.1.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A origem desse princípio, vem do instituto protetivo do *parens patriae*, que garantia a guarda dos menores e dos loucos pelo Estado. No século XVIII, ocorreu a divisão da proteção infantil e da proteção ao louco, e em 1836, através do sistema jurídico inglês, o princípio do melhor interesse foi oficializado.

O princípio ganhou reconhecimento, e foi previsto na Declaração de Genebra de 1924, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Declaração dos Direitos da Criança em 1.959, e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, e é reconhecido no artigo 227 da CF, reafirmando o compromisso dessa proteção.

Anteriormente, durante o Código de Menores, esse princípio era aplicado somente às crianças e adolescentes em situação irregular. Atualmente, a proteção é integral e aplica-se a todas as crianças e adolescentes independente de sua situação.

Assim, ao ser analisado um caso, deve-se priorizar o princípio do melhor interesse da criança, acima de qualquer circunstância, resguardando os direitos fundamentais, sem parcialidade do intérprete.

3.1.8 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da paternidade responsável é previsto no artigo 226 § 7 da CF, o qual refere-se ao dever que os pais possuem em cuidar, educar, criar, zelar pelos

seus filhos, garantindo seu desenvolvimento e crescimento saudável. É exigido também o planejamento familiar e a convivência harmônica com seus filhos, e a falta de afeto, de visitação, e de cumprimento das suas responsabilidades, podem se tornar danos, objetos de indenização.

Diferentemente de uma relação conjugal, a relação parental, o vínculo e a obrigação em relação aos filhos, não se extinguirá, pois é permanente. Caso os cônjuges venham a finalizar sua relação conjugal, conforme a paternidade responsável, em relação aos filhos, os pais continuarão assumindo com as suas responsabilidades parentais. Isso significa que mesmo que os pais se divorciem e não estejam mais juntos, não extinguirá a responsabilidade de nenhum para com seus filhos, e devem continuar a cumprir com seus deveres, como prover sustento, e educação, independente da situação do relacionamento em que se encontrem.

3.2.1 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

O presente tópico abordar-se-á sobre as diferentes modalidades de adoção que existem atualmente, suas formas e a sua efetividade, levando em consideração suas particularidades.

3.2.2 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

Esse tipo de adoção, acontece quando os pais biológicos escolhem uma pessoa específica para adotar seu filho, independentemente de estarem cadastradas na fila de cadastro de adoção, e da verificação da mesma pelo Estado. Nesse caso, é quando há a influência dos próprios genitores na seleção da família adotante. Antes de ser solicitada a adoção através dos meios legais, junto ao Poder Judiciário, a criança ou o adolescente é entregue a outra família para os adotarem, sem o conhecimento e a aprovação das autoridades competentes sobre o assunto.

Não existe previsão legal a este tipo de adoção, porém também não existe vedação, logo, Maria Berenice Dias sustenta que:

"E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem são os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu

filho. É o que se chama de adoção intuitu personae, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção" (Dias, 2009).

Na legislação brasileira, para que a adoção se complete, é necessário o cadastro dos futuros pais, em uma fila no qual são colocados, para que esperem o processamento da adoção de maneira legal e adequada.

A Lei nº 12.010/09 prevê casos em que esse cadastro pode ser dispensado, de acordo com o artigo 50, § 13.

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - Se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - For formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - Oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

A regra, é que esse tipo de adoção, através de candidatos não cadastrados, não habilitados judicialmente, aconteçam apenas em casos excepcionais, com o objetivo de evitar adoções ilegais e motivadas por interesses criminosos. Para que a adoção intuitu personae seja aplicada, deve haver uma avaliação baseada na razoabilidade e na comprovação do vínculo de afeto, carinho e amor entre o adotante e o adotado. Sendo necessário que esses pareceres sejam psicológicos e sociais, considerando sempre o melhor interesse do menor.

3.2.3

ADOÇÃO

LEGAL

Consiste na forma de adoção tradicional, em que a pessoa, ou o casal que estão interessados em adotar, se dirigem à Vara de Infância e Juventude da cidade em que moram, para se habilitarem e se cadastrarem no Cadastro Nacional de

Adoção (CNA), o qual dispõe sobre informações das crianças e adolescentes aptos à adoção.

Posteriormente, devem cumprir outros requisitos, passando por outras etapas avaliativas, psicossocial e jurídica, como por exemplo, a participação em cursos de capacitação.

Após o cumprimento satisfatório dessas etapas tidas como necessárias, o adotante é registrado nesse Cadastro Nacional de Adoção, e a partir disso, poderá ter o acesso das informações sobre as crianças e os adolescentes que estão disponíveis para adoção.

3.2.4 ADOÇÃO UNILATERAL

Essa adoção acontece quando o pai ou mãe do filho, se casa novamente ou entre em nova união estável, e o cônjuge atual, padrasto ou madrasta, pode utilizar-se do instituto da adoção, e legalmente se tornar pai ou mãe do filho do seu parceiro, constituindo um vínculo de filiação com ele. Também pode ocorrer quando um dos genitores é ausente, quando perdeu a custódia dos filhos, ou em caso de falecimento de um dos genitores.

Essa adoção, depois que concedida, às partes não podem voltar atrás na sua decisão, elas não possuem direito ao arrependimento, ou seja, a adoção é irrevogável, permanente, e faz com que o adotado seja plenamente equiparado aos filhos biológicos do adotante.

Encontra-se prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, §1º:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

O que significa dizer que haverá a exclusão do pai ou da mãe natural, por um novo, de forma legal. Esse tipo de adoção é chamado também de adoção

semiplena, pois mantém o vínculo familiar apenas com um genitor biológico, subsistindo ainda os impedimentos matrimoniais.

3.2.5 ADOÇÃO BILATERAL

É uma forma de adoção que é possível quando um casal civilmente casado, ou que vive em uma união estável, que tenha como comprovar essa estabilidade, busca adotar uma criança ou adolescente no qual nunca teve um vínculo familiar.

Somente em casos extremos, e observando o melhor interesse do adotando, que é possível casais em que não vivam em união estável, ou estejam divorciados, adotem conjuntamente. Que são as situações previstas no artigo 42, §4º do Estatuto da Criança e Adolescente:

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

3.2.6

ADOÇÃO

PÓSTUMA

A adoção póstuma, também denominada de adoção post mortem, é prevista no artigo 42 §6 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e acontece quando ocorre o falecimento do adotante durante o procedimento do processo de adoção, ou seja, antes de ser proferida uma sentença, e mesmo assim a adoção é considerada plena, desde que tenha ocorrido a manifestação clara e inequívoca da vontade de adotar, sem ter ficado nenhuma dúvida quanto a essa intenção, antes do falecimento, enquanto o processo de adoção ainda estava em andamento.

A Ministra Nancy Andrighi entendeu que:

Consistente e irrefutável comprovação de que adotante e adotado construíram durante a vida um inequívoco relacionamento sócio afetivo de pai/filha, um possível pedido judicial de adoção, antes do óbito, teria apenas selado com o manto da certeza o que a vida em comum de ambos já confirmaram: que eles já teriam incorporado e dado publicidade de que formavam, por vínculos socioafetivos, uma relação de pai e filha.

Ficando evidente a boa índole do pretendente, e a vontade que tinha em proporcionar uma boa qualidade de vida aquela criança ou adolescente, é possível a concessão da adoção mesmo após o falecimento do adotante, devido ao afeto e aos laços já estabelecidos entre eles.

3.2.7 ADOÇÃO HOMOPARENTAL

No Brasil, é reconhecido o direito de união dos casais homoafetivos, e foi equiparada legalmente à união estável entre um homem e uma mulher, através dos julgamentos da ADI 4277 e ADPF 132, em maio de 2011. Portanto, é atendida a exigência do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a condição da união estável e do casamento para que um casal possa adotar uma criança juntos, logo, não existem impedimentos legais para que um casal homoafetivo não possa adotar.

Além disso, a adoção homoafetiva deve seguir as mesmas regras e restrições que um casal heterossexual segue, devendo existir igualdade no procedimento de adoção para todos.

De acordo com Princípio 24 dos princípios de Yogyakarta (2006), é evidente o direito das pessoas LGBTQ+ de constituírem suas famílias, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero. Visto que, dentre as diversas formas de famílias, nenhuma deve ser discriminada com base nas suas características.

Mesmo assim, esses diferentes modelos de família existentes, ainda sofrem com o preconceito atualmente. Devem exigir a proteção integral do Estado e da sociedade, zelando por seu respeito e dignidade.

3.2.8 ADOÇÃO INTERNACIONAL

É a adoção por uma pessoa ou um casal, de uma criança ou adolescente, que vive em outro país. No Brasil, é obrigatório que essas adoções sigam as regras estabelecidas pela Convenção da Haia de 1993 sobre Adoções Internacionais, da qual o Brasil faz parte desde 1999. Nesse caso, a adoção ocorre se o pretendente

reside em um país que faça parte dessa Convenção e queira adotar uma criança de outro país que a tenha assinado também.

Ocorre uma adoção internacional, se uma criança vive no Brasil e os pretendentes são estrangeiros, ou se a criança vive no exterior e os pretendentes são brasileiros, e completam a adoção de forma permanente. Se residirem no mesmo país, e tiverem nacionalidades diferentes, a adoção não é considerada internacional, mas sim, doméstica.

Se tornam diferentes, o local de realização da adoção e o local em que a criança passará a viver, diminuindo a capacidade do Estado de acompanhamento e controle total após ser finalizada a adoção. Por isso, é um processo mais complicado, e em regra é dada preferência à adoção nacional, antes da internacional, já que se submeterão há uma mudança cultural, sendo uma opção somente após todas as tentativas se tornarem falhas. Quando os perfis compatíveis não funcionam na prática, ou o menor já está há muito tempo em espera, é que as famílias internacionais passam a ser selecionadas para as primeiras aproximações.

3.2.9 ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia é quando crianças mais velhas, que já possuem um certo grau de independência, geralmente acima de 3 anos, são adotadas, nesse caso, somente depois de conseguirem se comunicar, andar, se alimentar, e muitas vezes não precisarem mais de fraldas, ou seja, quando não são mais bebês.

Essa adoção, exige um nível de paciência maior, em relação às questões de adaptação da criança, pois já eram acostumados com uma rotina diferente. Sendo mais difícil lidar com elas, de acordo com o comportamento, ou traumas que já foram adquiridos, em alguns casos. Devendo o adotante dar todo apoio emocional, para a criança se sentir acolhida e amada no novo lar, estabelecendo um vínculo saudável com ela, independentemente da idade.

3.2.10 ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção é um processo que para ser concretizado requer necessariamente que algumas regras sejam seguidas, incluindo uma decisão judicial, o

consentimento dos pais biológicos, caso não tenham sido destituídos do poder familiar, o consentimento do adotado se ele tiver mais de 12 anos e um período de convivência entre o adotante e o adotado.

A adoção à brasileira, é um tipo de adoção irregular, quando os pais adotivos registram a criança como se deles fossem, perante o cartório, sem passar pelo processo judicial e legal adequado.

É dever do Estado proteger as famílias, e a criminalização desse tipo de adoção é uma medida de assegurar essa proteção e garantir a dignidade das crianças e dos adolescentes.

A adoção à brasileira é ilegal e não pode ser equiparada à uma adoção formalizada. A prática é considerada criminosa de acordo com o artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Exemplos dessa adoção seria quando um homem registra o filho de sua esposa de uma relação anterior como seu próprio filho. Ou quando os pais biológicos entregam seu bebê a um outro casal que o reconhecem como seu filho natural.

Alguns pretendentes à adoção procuram adotar à brasileira para evitar todo o procedimento que leva uma adoção, buscando uma solução mais célere. No entanto, alguns acabam adotando dessa maneira, por se sentirem sensibilizados com as crianças, querendo proporcionar uma vida melhor a elas, diante de situações miseráveis que algumas se encontram.

Embora seja uma forma de adotar ilegal, os juízes podem proteger os pais adotivos de punições, e regularizar a adoção, analisando o caso concreto. De acordo com a Lei da Adoção, pode ser levado em consideração o vínculo afetivo,

tendo como alicerce principal o interesse da criança e do adolescente, reforçando a necessidade de comprovar que aquela opção é a melhor para o adotado.

Cada caso será analisado pelo juiz de forma individual, dando importância há várias informações, como a forma e o local da adoção, a situação econômica e emocional dos pais biológicos e adotivos, a condição atual da criança, dentre outras. Por isso, sempre é recomendado buscar regularizar a situação.

4 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA CONCRETIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O capítulo abordará acerca da dificuldade de inserção das crianças e dos adolescentes em novas famílias, devido aos principais obstáculos da concretização da adoção, que são, a burocracia do judiciário e as preferências seletivas dos pretensos adotantes aos perfis que estão aptos a adoção, a partir de dados estatísticos estabelecidos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

4.1 BUROCRACIA DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

No Brasil, a adoção é um processo complexo e detalhado, cuja regulamentação é realizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual envolve a participação de um juiz, do Ministério Público, pais biológicos e dos pretendentes à adoção.

Os candidatos devem se dirigir à Vara da Infância e Juventude, onde posteriormente passarão por entrevistas, avaliações domiciliares e por verificação de antecedentes criminais. Nem todas as pessoas serão qualificadas para adotarem, é necessário que esses candidatos cumpram com alguns requisitos estabelecidos pelo ECA em seu artigo 42:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Logo após, os candidatos passarão por uma avaliação psicossocial, realizada por uma equipe técnica do Judiciário, composta por assistentes sociais e psicólogos, para analisarem a sua situação emocional, familiar, financeira, apresentarem condições favoráveis e para orientá-los sobre o procedimento da adoção. Também são realizadas visitas à residência do adotante e solicitada a ele, muitos documentos, como por exemplo, certidões de antecedentes criminais e comprovantes de renda.

Para que a adoção seja concedida, é necessário que tenha ocorrido o estágio de convivência, conforme o artigo 46 do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Conforme o artigo 45 do ECA (1990), podem ser adotadas crianças, e adolescentes até os 18 anos de idade, caso os pais biológicos tenham falecido, sejam desconhecidos, se vivos, que concordem com a adoção, ou sejam destituídos do poder familiar, o qual não precisarão dar autorização. Além disso, caso o adotante seja maior de 12 anos, terá que autorizar para que a adoção se consuma.

A destituição do poder familiar, somente ocorre mediante processo judicial, quando esgotadas as tentativas de reconstituir a família biológica, após a confirmação de que eles não estão cumprindo com seus deveres. Assim, a criança ou adolescente serão encaminhados à lista de adoção, e os pais naturais não precisam consentir para que a adoção seja concluída.

Para que os candidatos sejam habilitados no cadastro de adoção, deverão participar de um curso de preparação. Esse curso, objetiva os orientar sobre o

processo, sobre suas responsabilidades como pais, e como reagir diante de dificuldades iniciais ao conviver com a criança ou adolescente, apresentando uma duração de dois a três meses, retratando temas importantes ao cuidado infantojuvenil.

Após a conclusão do curso, é emitido o certificado de participação, e o Ministério Público apresenta seu parecer. Posteriormente, o juiz decidirá acerca da habilitação. Caso julgue improcedente, os candidatos poderão buscar informações sobre o motivo e iniciarem o processo conforme as regras estabelecidas. Caso seja julgado procedente, serão incluídos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, cuja habilitação é válida por três anos, sendo permitida sua renovação pelo mesmo período quantas vezes o candidato desejar.

Após realizado o cadastro, o Sistema detecta os perfis que foram desejados pelos pretendentes, a partir das características de idade, gênero, raça, e se apresentam deficiência ou não. Quando encontram uma criança ou um adolescente com as combinações escolhidas, repassam as informações para os adotantes, permitindo a aproximação deles, caso queiram.

Porém, antes da adoção ser concretizada, precisam passar pelo período de convivência para que possam se conhecer. Uma equipe técnica fica responsável pelo acompanhamento familiar durante esse período, analisando a forma do relacionamento entre eles. Caso aprovem, aconselham que o processo seja finalizado, e a criança ou adolescente finalmente é adotado, possuindo os mesmos direitos que um filho biológico.

É evidente que a adoção é um processo difícil e moroso, que demanda paciência, seriedade, comprometimento, discernimento e persistência dos pretendentes à adoção. É um caminho longo, o qual podem surgir diversas dificuldades, sendo preciso estar disposto a encará-las, e em qualquer que seja as circunstâncias, proporcionar ao adotado uma vida repleta de amor, cuidado, e carinho que merece, para que possa se desenvolver de forma saudável e próspera.

Mesmo após a adoção, é realizado um acompanhamento judicial. O juiz, pode pedir relatórios sobre a adaptação do adotado no novo lar, e ainda, marcar visitas regulares à residência da família.

A entrega voluntária de crianças é comum quando os genitores não conseguem cuidar delas devido à falta de condições de vida adequadas, ou por não

possuírem interesse, devido a uma gravidez indesejada. Com isso, muitos não desfrutam de um ambiente familiar saudável. Mesmo assim, ainda existe a oportunidade que o legislativo traz, em dar preferência à família extensa.

O ECA prioriza a reintegração das crianças e dos adolescentes a sua família natural, colocando a adoção somente como última opção, o que atrasa ainda mais a saída deles das casas de acolhimento, devido a tentativas falhas de restabelecer a família biológica. Analisam a possibilidade de elas cuidarem das crianças, o que muitas vezes não é possível, atrasando ainda mais os processos de adoção, visto que, antes da decisão judicial, a criança ainda não se encontra na lista de adoção.

Enquanto o poder familiar não for extinto, as crianças e adolescentes não podem ser adotadas, e durante esse período ficam em instituições de acolhimento. Desencadeando uma maior problemática, uma vez que, por esse motivo, elas acabam envelhecendo nesses espaços, o que torna ainda mais difícil encontrar famílias interessadas em adotá-las, pois acabam ficando fora da faixa etária preferida pelos adotantes.

Infelizmente, muitas crianças passam toda sua infância em abrigos, até atingirem uma idade em que a adoção é mais complexa. O excesso de regras e procedimentos, provocam o desinteresse ou a desistência da adoção pelos pretensos adotantes, indo contra a prioridade absoluta e ofendendo o princípio do melhor interesse da criança, já que quanto mais moroso o processo, mais crianças e adolescentes desprovidas de afetividade, carentes, na espera incansável de fazer parte de uma família.

Conforme estabelecido por Oliveira e Lelis (2020), mesmo que uma criança chegue ao abrigo com 2 anos de idade, com os entraves das tentativas ao lar natural, uma destituição familiar pode ter duração de até 3 anos, o que acarreta o cadastramento da criança para adoção apenas com seus 5 anos de idade, fazendo com que ela tenha mais dificuldade a ser adotada, visto que, já está em uma idade que não é mais tão requisitada pelos pretensos adotantes.

Dentre os principais empecilhos trazidos pela doutrina, está a morosidade do processo, retratado principalmente através da demora na destituição familiar, sobre a falta de estrutura dos órgãos responsáveis pelo processo de adoção, pela carência de juízes, ausência de assistentes sociais, de profissionais especializados e de equipes técnicas suficientes para realizar os procedimentos necessários. Além

de que, as informações do processo, não são repassadas de maneira precisa e adequada aos adotantes. Todos esses motivos concorrem, para que a concretização de uma adoção seja ainda mais demorada.

Por isso, a adoção sendo considerada como uma medida excepcional, na verdade, muitas vezes, resulta em atrasos significativos a uma convivência familiar adequada nas vidas das crianças.

Lopes (2019, p. 40-41) retrata que:

A destituição do poder familiar se apresenta como uma das fases mais demoradas e problemáticas do processo, geralmente, as crianças voltam a conviver com suas famílias, mas por conta de maus tratos, abandono afetivo, ou problemas sociais tais como, o alcoolismo, prostituição, exploração infantil e uso de drogas por parte dos familiares, as crianças passam um bom tempo no "vai e volta" dos abrigos para casa. Assim, somente as crianças que estão cadastradas já estão prontas para serem adotadas.

Desse modo, é primordial levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança, defendendo o que é melhor para ela.

Consoante exteriorizado por Nascimento, Morais e Santos (2020), os dados confirmam intrinsecamente esse insucesso, já que cerca de 80% das devoluções são feitas pela família extensa, que são parentes que se sentem pressionados para permanecer com o infante, mas que ao final acabamos abandonando novamente.

Reforçando o fato de que o processo de destituição familiar, que em tese, deveria ocorrer no prazo máximo de 120 dias (ECA, 1990), por limitações como por exemplo a simples dificuldade de citar os genitores, pode ultrapassar significativamente esse prazo (Copatti, 2018).

Demonstrando que o Estado, através desses procedimentos, não está cumprindo completamente com o seu papel de proteger integralmente as crianças e adolescentes, e de ofertar a eles uma convivência familiar adequada.

4.2 DADOS SOBRE O NÚMERO DE PRETENDENTES A ADOÇÃO DISPONÍVEIS

O Sistema Nacional de Adoção - SNA compõe o Cadastro Nacional de Adoção - CNA e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes - CNCA, com o intuito de tornar o processo de adoção mais célere e transparente para todos.

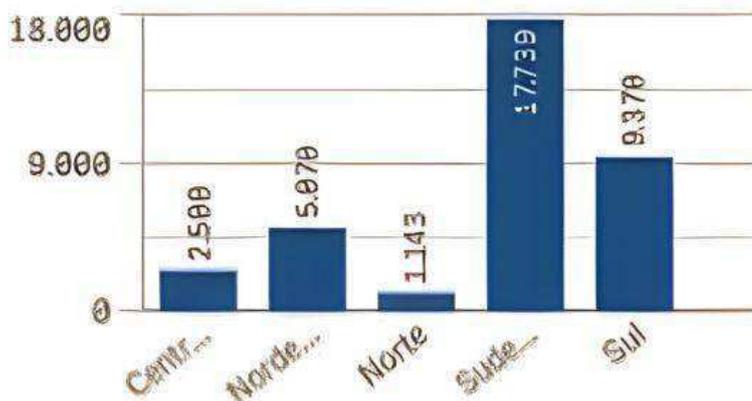
Através da unificação desses cadastros, é possível encontrar coincidências referentes aos dados de crianças que se encontram disponíveis e dos perfis estabelecidos pelas famílias que estão habilitadas a adotá-los, conforme suas preferências exigidas, também auxiliando o Poder Público a analisar os candidatos.

O SNA registra dados sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados para adoção. Além do instituto da adoção, também condiciona informações acerca de acolhimento institucional, familiar, e sobre outras formas de colocação em família substituta.

Segundo os dados estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção conta atualmente com 35.821 pessoas registradas em todo o país como pretendentes à adoção. A região com maior número de pretendentes é a Sudeste, com 17.739 pretendentes, em sequência estão as regiões Sul, Nordeste, Centro-Oeste, e a que apresenta o menor número é a região Norte, contando com 1.143 pretendentes.

Figura 1 – Pretendentes por região

Por região

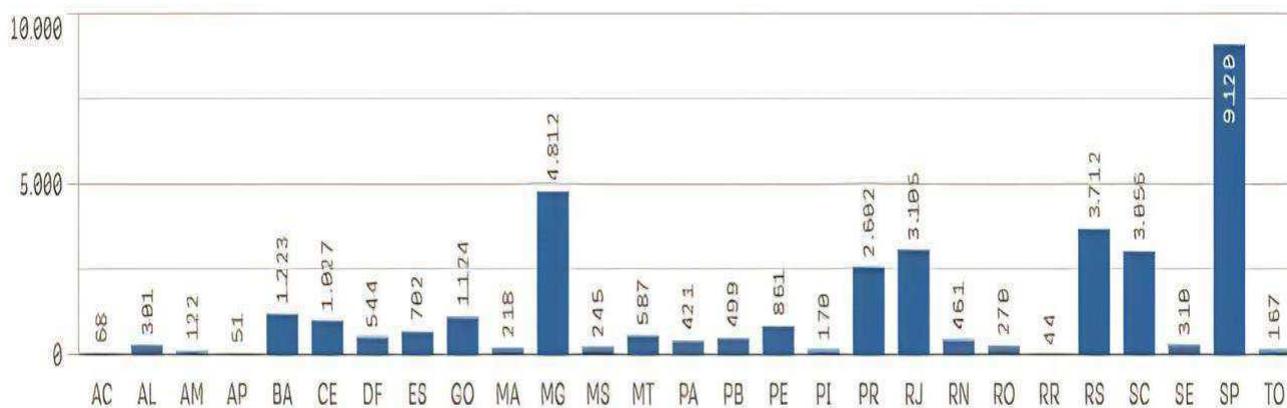


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

O Estado com o maior número de pretendentes é o de São Paulo, com um total de 9.120, em seguida dentre os Estados com maior índice estão Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná. E o de menor índice entre eles é Roraima, com apenas 44 pretendentes.

Figura 2: Pretendentes por Estado

Por UF - Total: 35.822



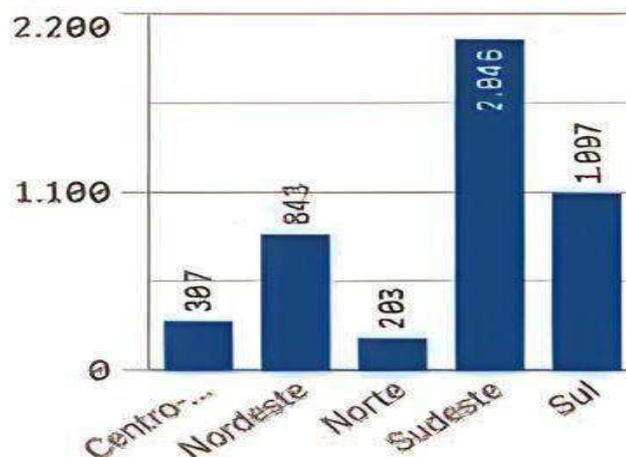
Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

4.3 DADOS SOBRE O NÚMERO DE CRIANÇAS DISPONÍVEIS E VINCULADAS A ADOÇÃO

Conforme o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o número de crianças acolhidas no Brasil é de 32.845, dentre elas, 5.569 estão em processo de adoção e 4.496 estão aptas a serem adotadas. É na região Sudeste que se concentra o maior número de crianças, tendo um total de 2.046, em sequência estão as regiões Sul, Nordeste, Centro-Oeste, e a que apresenta o menor número é a região Norte, contando com 203 crianças.

Figura 3: Crianças por Região

Por região

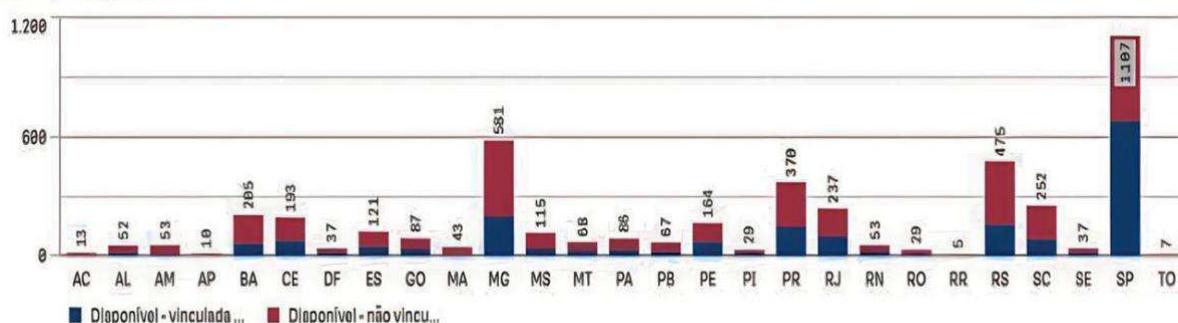


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

O Estado com o maior número de crianças também é São Paulo, com um total de 1.107, em seguida dentre os Estados com maior índice estão Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina. E o de menor índice entre eles é Roraima, com apenas 5 crianças disponíveis.

Figura 4: Crianças por Estado

Por UF - Total: 4.496



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

E o número de crianças e adolescentes disponíveis de acordo com as suas características são:

Quadro 1: Crianças Disponíveis por Etnia

POR ETNIA		
Pretas	766	17.0%
Branças	1.302	29.0%
Pardas	2.350	52.3%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 2: Crianças Disponíveis por Gênero

POR GÊNERO		
Feminino	2.021	45.0%
Masculino	2.475	55.0%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 3: Crianças Portadoras de Doenças Infectocontagiosas

DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA		
Não apresentam	4.466	99.3%
Apresentam	30	0.7%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 4: Crianças portadoras de deficiência

PESSOA COM DEFICIÊNCIA		
Deficiência intelectual	598	13.3%
Deficiência física e intelectual	203	4.5%
Deficiência física	48	1.1%
Sem deficiência	3.647	81.1%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 5: Crianças e Adolescentes que apresentam problemas de saúde

PROBLEMAS DE SAÚDE		
Apresentam	871	19.4%
Não apresentam	3.625	80.6%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 6: Total de crianças e adolescentes disponíveis de acordo com a faixa etária

DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA	
Até 2 anos	384
De 2 a 4 anos	289
De 4 a 6 anos	318
De 6 a 8 anos	362
De 8 a 10 anos	411
De 10 a 12 anos	548
De 12 a 14 anos	646
De 14 a 16 anos	786
Maior de 16 anos	756

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 7: Crianças Disponíveis por Grupos de Irmãos

GRUPOS DE IRMÃOS	
Sem irmão	1899
Um irmão	965
Dois irmãos	690
Três irmãos	492
Mais de três irmãos	458

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

4.4 PREFERÊNCIAS SELETIVAS DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO

O Cadastro Nacional, foi criado com o objetivo de facilitar a adoção, porém, devido à falta de compatibilidade entre o perfil das crianças desejadas e o perfil das crianças disponíveis para adoção, o processo de adoção continua moroso. Consta-se que a maioria dos pretendentes têm suas preferências exigidas em relação às características das crianças ou adolescentes, conforme estabelecido pelo CNA.

Quadro 8: Número de Pretendentes disponíveis para Crianças ou Adolescentes de acordo com a idade delas

DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA	
Até 2 anos	6.169
De 2 a 4 anos	11.482
De 4 a 6 anos	11.092
De 6 a 8 anos	4.856
De 8 a 10 anos	1.428
De 10 a 12 anos	465
De 12 a 14 anos	161
De 14 a 16 anos	81
Maior de 16 anos	81

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 9: Pretendentes disponíveis para crianças e adolescentes de acordo com a etnia delas

POR ETNIA ACEITA	
Qualquer etnia	21.933
Branças	11.697
Pardas	10.073
Amarelas	2.955

Pretas	2.179
Indígenas	1.702

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 10: Pretendentes disponíveis pelo gênero das crianças e adolescentes

POR GÊNERO		
Somente feminino	8.719	24.3%
Somente Masculino	2.481	6.9%
Qualquer	24.645	68.8%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 11: Quantidade de crianças e adolescentes que os pretendentes aceitam adotar

POR GRUPO DE IRMÃOS		
Um	22.140	61.8%
Dois	12.870	35.9%
Acima de dois	831	2.3%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 12: Quantidade de pretendentes que aceitam crianças e adolescentes com doença infectocontagiosa

COM DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA		
Não aceitam	33.880	91.7%
Aceitam	2.960	8.3%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 13: Quantidade de pretendentes que aceitam crianças e adolescentes portadoras de deficiência

PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA		
Só aceitam sem deficiência	33.950	94.7%
Com deficiência física	1.400	3.9%
Com deficiência física e intelectual	387	1.1%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Quadro 14: Quantidade de pretendentes que aceitam crianças e adolescentes que se encontram doentes

COM DOENÇA		
Somente sem	22.390	62.5%
Aceitam	13.450	37.5%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Após ser realizada a análise dos dados expostos, é perceptível que as preferências dos pretendentes a adoção são por crianças que tenham de 2 até pelo menos 6 anos de idade, os que escolhem a etnia, preferem crianças brancas ou pardas, que sejam do sexo feminino, sem nenhum irmão, ou até no máximo um, que não apresentem doenças infectocontagiosas e não tenham nenhuma deficiência física ou intelectual. E esse perfil desejado e exigido é uma das principais causas de muitas crianças e adolescentes continuarem em abrigos à espera de uma família, mesmo com o número de pretendentes disponíveis sendo muito mais elevado que o delas.

Em relação às crianças disponíveis, a maioria pertence à raça parda e branca, porém, não atendem aos outros requisitos seletivos dos pretendentes, como o da faixa etária. Os índices de crianças e adolescentes disponíveis crescem a partir dos 10 anos de idade, e os que possuem de 14 a 16 anos de idade são os que apresentam o maior número disponível, totalizando em 786 adolescentes. Ainda, verifica-se que mais da metade dos pretendentes cadastrados somente aceitam crianças sem qualquer tipo de doença.

Essas escolhas de características acabam uma influenciando na outra, como por exemplo, escolhem uma criança de raça branca, porém de até 2 anos de idade, e que não tenha irmãos ou qualquer tipo de doença. No caso, pode até estar disponível uma criança na cor branca, contudo, não está disponível uma criança que apresente todas essas características por eles requisitadas. Essas variadas escolhas fazem com que o processo se perca no tempo. A cada momento que se passa, as crianças vão envelhecendo e ficando de fora da idade que foi requisitada pelos pretendentes.

A busca por bebês ou crianças saudáveis, de pele clara, sem problemas comportamentais, limita muito as opções. Os pretendentes idealizam um perfil que seja perfeito aos seus olhos, que possuam semelhanças à sua imagem, com características presumidas de um filho biológico.

O processo de adoção é frequentemente afetado por preferências seletivas, sendo duas delas as mais problemáticas: a seleção em relação à idade da criança e a exclusão da adoção conjunta de irmãos. As estatísticas demonstram que a maioria dos pretendentes à adoção procura por crianças de no máximo 6 anos de idade. Por isso, a partir dos 3 anos de idade, a adoção já é considerada tardia pela justiça. Quanto mais velhas, menos pretendentes disponíveis para elas. A partir dos 10 anos de idade, o número de crianças disponíveis é três vezes maior do que a dos pretendentes. Fato esse, que reforça o preconceito da sociedade.

É notório os motivos pelos quais as crianças enfrentam uma longa espera para conseguirem adoção. Algumas famílias não estão dispostas a adotar uma criança que não tenha a mesma cor, idade, região de origem ou sexo de sua preferência. Essas preferências podem ser baseadas em costumes e preconceitos arraigados em uma sociedade que valoriza ideias de uma família onde todos os membros se assemelham aos traços de seus próprios parentes, excluindo a chance de muitas crianças encontrarem um lar estável e amoroso.

A sociedade é norteadora por essa visão ultrapassada sobre a adoção tardia, persistindo a ideia de que crianças maiores já possuem certos costumes e hábitos, por isso, não serão capazes de desenvolver qualquer mudança em seu comportamento, ou se tornarem afetuosas com a nova família.

No entanto, independentemente da idade, todas as crianças merecem um lar, e a adoção tardia pode ser uma oportunidade de proporcionar uma nova chance

de vida para essas crianças, oferecendo-lhes a estabilidade e o apoio emocional de que precisam.

Como se por serem mais velhos, não retribuíram o amor da mesma forma que uma criança mais nova, e fosse impossível estabelecer uma boa adaptação com a família. Esse discurso acaba impactando negativamente os pretensos adotantes, uma vez que, já existe um medo de não conseguir desenvolver um vínculo afetivo com o adotado.

Assim, Orseli (2011, p. 5), acrescenta que:

Além de atentar contra a dignidade humana do adotando, a possibilidade de selecionar suas características físicas implica a segunda causa de demora no trâmite da adoção. Consequência que se reflete drasticamente na vida da criança e do adolescente, porquanto os obriga a permanecer muito tempo, ou até mesmo toda sua menoridade, dentro de uma instituição. Crescem sob os cuidados impessoais de uma equipe profissional e sem conhecer aquilo que a Constituição Federal assegura no artigo 227, o direito à convivência familiar.

A preferência seletiva é por crianças menores, que possam ser cuidadas desde o início da vida, igualmente a uma gestação natural. As crianças mais velhas não apresentam as mesmas necessidades especiais que um bebê, podem se alimentar, tomar banho e vestir-se sozinhos, não utilizam fraldas, e nem ficam acordados durante a noite. Fatos esses que podem influenciar positivamente os pretendentes que não possuem tanto tempo disponível em sua rotina. Todos têm o direito a uma vida digna, uma convivência familiar adequada e a uma boa educação, independentemente da idade, gênero e da raça que detenham.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, teve como objetivo principal, analisar o processo de adoção e os fatores que o tornam moroso, estagnado o número de crianças e adolescentes em abrigos. Mesmo com a modernização e o avanço processual, o modelo de adoção atual é excessivamente burocrático, o que o torna ainda mais difícil de ser concluído, fazendo com que tanto os pretendentes como as crianças esperem um tempo muito maior que o pretendido para a adoção ser concretizada, e ocasionando também a desistência da adoção pelas pretensas famílias.

O judiciário deve garantir a convivência familiar e o direito da criança de crescer no seio de uma família, como é previsto pela legislação, e ter como prioridade absoluta o melhor interesse da criança e do adolescente, no entanto, as regras que são impostas ao processo, acabamos transformando-o em um procedimento longo e duradouro.

Ainda, percebeu-se que o processo de destituição familiar também é lento e demorado. Mesmo ocorrendo o abandono voluntário, os maus tratos e tornando-se presente a falta de interesse dos pais biológicos, ocorrem inúmeras tentativas de reintegração do menor as famílias naturais, desconsiderando o princípio do melhor interesse da criança, deixando-os fora da fila de adoção durante o período, ainda que os índices estejam indicando que quanto mais velhos, maior a dificuldade para conseguirem serem adotados.

Sendo assim, pensa-se que deve haver uma razoabilidade dos prazos e das tentativas de reintegração, com o objetivo de tornar mais célere o processo e de evitar que os menores passem anos da sua vida à espera de um lar e de uma família, resguardando os seus direitos fundamentais.

A falta de profissionais especializados, a necessidade de psicólogos e de assistentes sociais que acompanhem efetivamente os processos, são uns dos fatores que comprometem a celeridade e a concretização dos processos de adoção. Além disso, o número reduzido de magistrados, a insuficiência de uma estrutura jurídica adequada e o despreparo das equipes técnicas também são alguns dos motivos que fazem com que os prazos processuais sejam prolongados.

A maioria dos pretendentes à adoção têm preferência por crianças mais novas, recém-nascidas, ou de 2 até 6 anos de idade, poucos aceitam as que têm

uma idade mais avançada. O perfil ideal que é buscado é bem diferente dos que estão disponíveis a serem adotados. Restou-se constatado o preconceito com relação às características das crianças e adolescentes, e que as preferências seletivas em relação à faixa etária, cor, etnia, de crianças e jovens sem deficiências existem. Sendo comprovado estatisticamente que a maior problemática refere-se as exigências quanto a idade. Além do fato de que uma exigência referente a qualquer qualidade, pode atrapalhar todo o processo, pois mesmo que tenham uma dentre as escolhidas, a maioria não apresentará todas as que foram requisitadas, sendo assim, não estará disponível para o pretendente.

Portanto, faz-se necessário a conscientização dos pretensos adotantes e da sociedade em geral, e que através do estudo aprofundado sobre o assunto, consigam superar o preconceito enraizado da adoção sobre alguns perfis dessas crianças e desses adolescentes, visto que, independentemente das suas características, o que todos almejam é fazer parte de uma família que possam os acolher e os amar como são de fato. Identifica-se também que é de grande importância, o aumento dos grupos de apoio e de equipes técnicas especializadas nas comarcas, para influenciarem os pretendentes a expandirem suas escolhas através de movimentos de conscientização, ocasionando também na redução de crianças e adolescentes nas filas de adoção. O que resta demonstrado, que as hipóteses foram confirmadas.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Adoção Póstuma.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/adocao-postuma-possivel-mesmo-adotante-morra-antes-processo>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

ASSUNÇÃO, Thayná Façanha. **A ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS ALTERAÇÕES COM AS LEIS 12.010/09 E 13.509/2017: OS PROCESSOS E AS PROBLEMÁTICAS.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/66440>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica.** Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 351.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992 [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071/1916, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-

1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,Art. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em 30 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: Representações Sociais De Famílias Adotivas E Postulantes À Adoção (Mitos, Medos e Expectativas).** 2005. Dissertação. Mestrado em Psicologia. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis. 2005. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2006;000775761>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

CARVALHO, Laura de Freitas. **ADOÇÃO Intuitu Personae: Contraponto Entre a Observância da Ordem Cadastral Prevista pelo ECA e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27770>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento..** 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

Conteúdo Jurídico. **Evolução Histórica do Instituto da Adoção.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

COPATTI, L. C.; FRANCESCHI, S. O tempo dos processos de adoção: análise de alguns fatores determinantes. **Revista Juris Poiesis**, v. 21, n. 25, p. 91-120, abr. 2018.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga. Numa-Denys Fustel de Coulanges (1830-1889).** São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 2006. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

CUNHA, Sérgio Sérulo. Dicionário Compacto do Direito. **São Paulo: Saraiva, 2009.**

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria B. Manual das Sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16336/adocao-e-a-espera-do-amor>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
JUS BRASIL. **A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22 de agosto de 2023.

JUS BRASIL. **A preferência pela família natural na adoção e o princípio do melhor interesse do menor.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-preferencia-pela-familia-natural-na-adocao-e-o-principio-do-melhor-interesse-do-menor/683245039>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

JUS BRASIL. **O que é, e como funciona a adoção unilateral.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-e-como-funciona-a-adocao-unilateral/851905384>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

JUS BRASIL. **Princípios fundamentais do direito de família.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-fundamentais-do-direito-de-familia/879598723>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

JUS. **Os aspectos legais do processo de adoção e seus entraves.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101193/os-aspectos-legais-do-processo-de-adocao-e-seus-entraves>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

LEITE, T. L. de S. **Do processo de adoção no Brasil: morosidade e efeitos sociais.** 2019. 48f. Monografia (Bacharel em Direito) - Uni EVANGÉLICA, Anápolis, 2019.

LIMA, Mika Coelho; OLIVEIRA, Bruno Morais Gomes. **A desburocratização do processo de adoção como forma de atender ao princípio do melhor interesse da criança.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22390/1/A%20desburocratiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20como%20forma%20de%20>

atender%20ao%20princípio%20do%20melhor%20interesse%20da%20criança.pdf
. Acesso em: 17 de setembro de 2023

NASCIMENTO, L. F.; MORAIS, R. R. B.; SANTOS, Z. C. de S. **Adoção no Brasil: um processo que burocratiza o afeto**. 2020. 36 f. Monografia (Graduação em Direito) – Associação Caruaruense de Ensino Superior, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2020.

OLIVEIRA, L. R.; LELIS, M. S.; Adoção: análise da aplicação e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. **Anais do 3º Simpósio de TCC, das faculdades FINOM e Tecsona**. 2020; 464-492.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. São Paulo: **Revista de Direito de Família**. 2014.

OLIVEIRA, Ingrid Cristina. **O processo de adoção no Brasil**. 2012. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/918/TCC%20Ingrid.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
TOMÉ, Larissa Sartorí. **Dificuldades nos procedimentos de habilitação para adoção e a influência na prática da “Adoção à Brasileira”**. 2019. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/38da883d-911e-4066-8b58-c529cd870255/content>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

SILVA, Thaís Christine Oliveira. **ADOÇÃO TARDIA E A ESCOLHA DE UM PERFIL IDEAL: UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?**. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Artigo.ADOÇÃO-TARDIA-E-A-ESCOLHA-DE-UM-PERFIL-IDEAL.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente: Apuração Do Ato Infracional À Luz Da Jurisprudência: Lei Federal Nº 8.069, de 13-7-1990. 2º edição**. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família – 10a ed. – São Paulo: Atlas**, 2010.